



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.907055/2008-65
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2201-004.990 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	13 de fevereiro de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente	CITIBANK-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 27/08/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece-se o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. JUNTADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo. Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do Darf pleiteado, sem proceder a qualquer retificação, ou comprovar o erro material em sua retificação, não há como transmudar a vontade expressa na Dcomp transmitida, sendo desnecessária a diligência e/ou perícia, bem assim a eventual juntada de novas provas.

VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, o mesmo não é absoluto, sob pena de malferi-lo, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fofano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 75/79) por sua precisão:

1. *O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 16 a 21 (PER/DCOMP nº 07171.41409.171204.1.3.04-8360), na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5286) relativo ao pagamento efetuado em 27/08/2004.*

2. *Pelo Despacho Decisório de fls. 14 o contribuinte foi cientificado, em 02/10/2008 (fls. 67), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Tendo sido o pagamento vinculado ao débito de IRRF, declarado em DCTF (período de apuração 27/08/2004).*

3. *Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 202.724,40).*

4. *Irresignado, o contribuinte apresentou em 03/11/2008 a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 e 08, informando e alegando, em suma, o seguinte:*

4.1 *Por decorrer do mesmo crédito, o presente processo deve ser analisado em conjunto com o de nº 16327.907056/2008-18.*

4.2 *O crédito de IRRF, no montante original de R\$ 388.515,73, foi gerado por retenção indevida de imposto*

de renda das seguintes empresas: The Brazil Private Equity Fund (IRRF: R\$ 36.187,00 e R\$ 316.679,52), OPCO Brazil Private Equity LLC (IRRF: R\$ 15.749,99) e JP Morgan Partners (BHCA) LP (IRRF: R\$ 19.899,22). As referidas retenções ocorreram sobre ganhos de capital em operação de redução de capital da empresa Garuda S/A.

4.2.1 O manifestante calculou o IRRF sobre o total recebido na operação de redução do capital social, entretanto não houve ganho de capital, pois os acionistas receberam, proporcionalmente à quantidade de ações, o mesmo valor investido na empresa Garuda S/A, assim a totalidade de IR retido/recolhido nessa operação foi feita indevidamente.

4.2.1.1 Antes da redução de capital esta era a composição do capital social da Garuda S/A:

Composição do Capital			
Nome	Percentual	Capital Social	Qtde de ações
Patrimônio Brasil Private Equity	16,4701%	4.770.209,37	4.770.209,37
The Brazil Private Equity Fund	67,2127%	19.466.709,45	19.466.709,45
OPCO Brazil Private Equity LLC	5,0000%	1.448.142,20	1.448.142,20
JP Morgan Partners (BHCA) LP	6,3172%	1.829.640,78	1.829.640,78
Patrimônio Participações	5,0000%	1.448.142,20	1.448.142,20
TOTAL	100,0000%	28.962.844,00	28.962.844,00

4.2.2 Houve redução do capital no montante de R\$ 2.100.000,00, sem cancelamento das ações, resumidas no quadro abaixo:

Composição da Redução de Capital		
Nome	Percentual	Capital Social
Patrimônio Brasil Private Equity	16,4701%	345.872,10
The Brazil Private Equity Fund	67,2127%	1.411.466,70
OPCO Brazil Private Equity LLC	5,0000%	105.000,00
JP Morgan Partners (BHCA) LP	6,3172%	132.661,20
Patrimônio Participações	5,0000%	105.000,00
TOTAL	100,0000%	2.100.000,00

4.2.3 Restando indevido o imposto calculado conforme planilha abaixo:

Base de Cálculo do IR que gerou o recolhimento indevido				
Nome	Valor Bruto Recebido	Aliquota	IR recolhido indevidamente	Observação
The Brazil Private Equity Fund	144.748,00	25%	36.187,00	Vide extrato doc. 5
The Brazil Private Equity Fund	1.266.718,08	25%	316.679,52	Vide extrato doc. 5
OPCO Brazil Private Equity LLC	104.999,91	15%	15.749,99	Vide extrato doc. 5
JP Morgan Partners (BHCA) LP	132.661,43	15%	19.899,21	Vide extrato doc. 5
TOTAL	1.649.127,42		388.515,72	

4.2.4 Não houve alteração percentual na composição do capital social e nem alteração no número de ações, tornando indevido o IR retido/recolhido, razão pela qual o manifestante devolveu tais valores, conforme doc. 5.

4.3 O princípio da legalidade (150, I da CF) veda a cobrança de tributos sem previsão legal e pelo princípio da verdade material a consequência tributária somente ocorrerá se o evento efetivamente se verificar no plano fenomênico. No presente caso não ocorreram as circunstâncias que a própria lei estabelece como necessárias a gerar incidência tributária. O que ocorreu foi equívoco no preenchimento da DCTF original, onde o manifestante incluiu valor maior do que o devido no campo "débito apurado", equívoco este já retificado (doc. 8).

4.4 Por todo o exposto requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que: (i) sejam reunidos o presente processo com o de nº 16327.907056/2008-18; (ii) sejam homologadas a compensações das PER/DCOMPs relacionados em ambos os processos e (iii) sejam efetuadas diligências para comprovação das alegações antes mencionadas.

2- A manifestação de inconformidade do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -
IRRF*

Data do fato gerador: 27/08/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece-se o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Seguiu-se recurso voluntário do contribuinte às fls. 89/98. É o relatório do necessário.

Voto

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - Conheço do recurso. Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que negou provimento à manifestação de inconformidade formalizada pelo sujeito passivo mantendo integralmente os termos do despacho decisório que não homologou o crédito de IRRF para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

5 - No presente caso pela análise da decisão da DRJ a respeito da operação indicada pelo contribuinte, entendo que houve o reconhecimento do erro de fato ao considerar que houve a redução do ganho de capital da empresa Garuda no montante de R\$ 2.100.000,00 e portanto resta incontroverso tal fato, que na ocasião originou a alegação da retenção indevida dos valores por parte da recorrente.

6 - Contudo, entendo que as razões recursais não tem o condão de afastar os fundamentos da decisão de piso que na minha ótica deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sendo que as adoto como razões de decidir, *verbis*:

7. Analisando os argumentos trazidos e a documentação anexada, juntamente com consultas realizadas nos sistemas da RFB e dados obtidos na internet, cumpre fazer as seguintes considerações:

I) Conforme documentos de fls. 45 e 46, houve mesmo a redução de capital da empresa Garuda S/A no montante de R\$ 2.100.000,00.

II) Apesar de não haver a composição acionária da Garuda S/A, no momento da redução efetuada, pela DIPJ 2004 - ano calendário 2003 (fls. 73 e 74), percebe-se que existiam duas empresas acionistas no Brasil, sendo uma com 16,47% do capital e outra com 5%, levando à conclusão de que os demais 78,53% pertenciam a acionistas sediados no exterior, indo ao encontro dos argumentos apresentados pelo manifestante. Desta forma, a despeito da exata composição, aceitável é a informação de que dos R\$ 2.100.000,00 referente à redução do capital da Garuda S/A, haveria um montante de R\$ 1.649.127, 90 (78,53%) destinado ao exterior, conforme consta na planilha de fls. 06.

III) Confrontando os valores da planilha com a composição da redução do capital de fls. 06 com aquela que contém a base de cálculo do imposto retido (fls. 04), não há como negar a estrita relação existente entre elas, de forma que também é de se aceitar que o valor de R\$ 388.515,72 seja mesmo decorrente de imposto calculado sobre os valores remetidos a título de redução de capital social.

IV) Conforme extratos de fls. 34 a 36, houve mesmo a devolução dos R\$ 388.515,73, alegadamente retidos indevidamente, percebe-se neste documentos que num primeiro momento houve um crédito na conta dos valores líquidos, descontados do IRRF, e, posteriormente, do estorno do imposto retido. O somatório dos valores créditos anteriormente com o estorno dos impostos nas três contas

apresentadas resultam na parcela da redução do capital social destinada aos residentes no exterior.

7.1 Pelas considerações acima é de se concluir que tenha realmente havido a redução de capital na empresa Garuda S/A e também que os valores remetidos ao exterior foram mesmo decorrentes desta operação. Em que pese haver coerência entre o alegado e os elementos constantes dos autos não existe liquidez e certeza quanto ao direito creditório pleiteado, isto porque:

I) Segundo artigo 685 do RIR/99, as remessas, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte à alíquota de 15% quando referentes ao ganho de capital relativo a investimentos em moeda estrangeira.

II) O artigo 682, I do RIR/99 dispõe que estão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos por pessoa jurídica domiciliadas no exterior.

III) Já o artigo 690, II do mesmo Decreto, prevê que não estão sujeitas à retenção prevista no artigo 682, os valores, em moeda estrangeira, retornados ao seu país de origem, equivalente àquele registrado no Banco Central do Brasil, como investimentos ou reinvestimentos.

IV) Da conjugação dos dispositivos acima, conclui-se que haveria tributação e retenção, à alíquota de 15%, do imposto relativo aos valores que excederem aqueles registrados no BACEN a título de investimento. Ou seja para a verificação da sujeição ou não à retenção, bem como para a quantificação da base de cálculo do tributo, seria necessário saber se houve registro no BACEN, pelas empresas beneficiárias dos créditos relativos à redução de capital da Garuda S/A, e, qual teriam sido estes valores.

7.1.1 Neste sentido se encontra o item 3.9 do "Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil", abaixo transcrito, que pode ser localizado na internet (<http://www.macropolitica.com.br/docs/PUBGuiaLegal.pdf>).

3.9. Repatriamento

O capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil pode ser a qualquer tempo repatriado a seu país de origem, dispensando-se para tanto qualquer espécie de autorização prévia.

De acordo com o artigo 690, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, os valores em moeda estrangeira registrados no Banco Central do Brasil como investimentos realizados por não-residentes podem ser repatriados sem a incidência do imposto de renda na fonte. Nesse caso, os valores em moeda estrangeira que ultrapassem, proporcionalmente, o investimento originalmente realizado (ganho de capital) estão sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.

No caso específico de repatriamentos de capital, deve-se observar que o Banco Central do Brasil costuma examinar o patrimônio líquido da empresa envolvida, tomando por base seu balanço patrimonial. Se o patrimônio líquido for negativo, o Banco Central do Brasil pode considerar ter havido uma diluição do investimento, negando assim autorização para repatriamentos num montante proporcional ao do resultado negativo apurado.

7.2 Assim, não é possível aferir se houve ou não ganho de capital remetido para o exterior e consequentemente se seria ou não devido o IR retido pelo manifestante.

07 - Diante do exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso